

# LIMITAÇÕES JURÍDICAS E SOCIOECONÔMICAS À CONSOLIDAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR

## LIMITATIONS JURIDIQUES ET SOCIO-ÉCONOMIQUES À CONSOLIDATION DE L'AGRICULTURE FAMILIALE

### **FRANCISCO CARDOZO OLIVEIRA**

Mestre e Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná, Professor de Direito Civil do Centro Universitário Curitiba e da Escola da Magistratura do Paraná e Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

### **MARILEIA TONIETTO**

Mestre em Sociologia pela Universidade Federal do Paraná, acadêmica de Direito do Centro Universitário Curitiba e integrante do grupo de pesquisa "A Regulação Contemporânea do Direito de Propriedade Empresarial", vinculado ao mestrado do Unicuritiba.

### **RESUMO**

O presente trabalho objetiva analisar a viabilidade da agricultura familiar. Procede-se à análise da configuração do espaço rural a partir das matrizes agrárias que sustentam a formação socioeconômica do campo e que refletem na atual estrutura fundiária. Analisa-se o arcabouço legal agrário e suas implicações na dinâmica social do campo, destacando-se o contexto de criação do Estatuto da Terra e as diferentes interpretações acerca da função social da propriedade rural. Por fim, apontam-se as limitações sociais, econômicas e legais que intervêm na consolidação da agricultura familiar, mediante análise de políticas agrárias e agrícolas. Ainda que o acesso à terra se constitua requisito essencial para a melhoria das condições objetivas de vida e de trabalho no campo, infere-se que a consolidação da agricultura familiar requer políticas públicas mais abrangentes, capazes de contemplar outras dimensões, para além do direito de propriedade.

**PALAVRAS CHAVE:** estrutura agrária, agricultura familiar, políticas públicas.

### **RÉSUMÉ**

Cette étude vise à analyser la viabilité de l'agriculture familiale. Il Passe à l'analyse de la configuration du espace rural à partir des matrices agraires qui soutiennent la formation socio-économique du champ et qui reflètent la structure actuelle de la propriété foncière. Il analyse les implications juridiques agraires et dynamiques

sociales dans le champ, en soulignant le contexte de la création du Statut de la Terre et les différentes interprétations de la fonction sociale de la propriété rurale. Enfin, le point sur les limitations des questions sociales, économiques et juridiques impliquées dans la consolidation de l'agriculture familiale, à travers l'analyse des politiques agricoles . Bien que l'accès à la terre pour constituer condition essentielle pour l'amélioration des conditions objectives de vie et de travail dans le champ, il semble que la consolidation de l'agriculture familiale nécessite des politiques plus globales, capables d'envisager d'autres dimensions, au-delà du droit à l'propriété.

**Des mots-clés:** structure agraire, l'agriculture familiale, politiques publiques.

## 1. INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por objetivo investigar a viabilidade da agricultura familiar no contexto das políticas públicas, o que pressupõe analisar a estrutura socioeconômica do meio rural brasileiro, o arcabouço legal norteador das políticas para o campo, além das restrições legais e socioeconômicas que interferem na consolidação da agricultura familiar.

A análise começa por contextualizar a dinâmica rural, as matrizes da estrutura agrária e seu caráter bimodal: o setor principal, composto por proprietários de extensas áreas territoriais, margeados por um setor secundário, compreendido por trabalhadores rurais e pequenos proprietários ou posseiros. Em seguida, mediante análise do censo agropecuário, analisa-se a atual estrutura agrária, ainda concentrada, ao mesmo tempo em que evidenciado o vigor da agricultura familiar como categoria social e econômica. A análise alcança os atores sociais do campo e o uso da tecnologia como fator de desenvolvimento rural. Por fim, o trabalho trata do arcabouço legal agrário. Busca-se apontar os principais dispositivos legais, o sentido de sua criação e suas implicações nas dinâmicas sociais. A análise termina apontando alguns constrangimentos legais e socioeconômicos que intervêm na consolidação da agricultura familiar, relacionadas a políticas agrárias e agrícolas.

No que se refere aos procedimentos metodológicos, o estudo foi elaborado mediante a realização de pesquisas a partir de fontes secundárias, adotando por método a dialética crítica, devendo-se levar em conta o que sustenta Pedro Demo

(1981), no sentido de admitir a impossibilidade de estabelecer-se absoluta neutralidade entre o pesquisador e o objeto de estudo, a começar pela própria escolha do tema.

## **2. CONTEXTO SOCIOECONÔMICO DO MEIO RURAL BRASILEIRO**

### **2.1. Matrizes da Estrutura Agrária**

A realidade social brasileira é marcada, historicamente, por conflitos fundiários. Segundo Caio Prado Júnior (1979), a grande exploração agromercantil, de extensa base territorial, sempre esteve no centro das atividades rurais, na maioria das zonas geoeconômicas brasileiras; ele faz referência ao que chama de bimodalismo, apontando a existência de dois “setores”: principal e secundário. O secundário se constituiu e se manteve em função do principal. O “setor secundário” apresenta-se sob duas formas: a) inserido nos grandes domínios, como atividade marginal de trabalhadores empregados na grande exploração; b) compreendendo atividade autônoma de pequenos produtores que trabalham por conta própria em suas terras ou arrendadas. A agricultura familiar se insere do denominado setor secundário.

De acordo com José Eli da Veiga (2000) esse caráter bimodal da estrutura agrária brasileira, a que Caio Prado se refere, está na contramão do que ocorreu em países considerados desenvolvidos, que não prescindiram de um conjunto de políticas públicas capazes de possibilitar a liberação do potencial da agricultura familiar, em função de suas características.

Existem divergências entre as concepções de Caio Prado Jr e Alberto Passos Guimarães acerca das características socioeconômicas do processo de formação do País. Alberto Passos Guimarães (1968) considerava o Brasil incurso num processo com características remanescentes do feudalismo, em razão da estrutura fundiária marcada pelo latifúndio e do baixo uso de tecnologias. Caio Prado Júnior o entendia como submetido a circunstâncias decorrentes de uma estrutura socioeconômica organizada nos quadros do capitalismo internacional, um ‘negócio’, gerido e comandado pelos colonizadores, cuja sustentação era feita mediante exploração de mão de obra de grandes contingentes populacionais inseridos à força no sistema,

compostos por escravos índios, inicialmente, africanos, e, mais tarde, imigrantes europeus, estes em limitadas áreas do território nacional.

Em perspectiva histórica, José Carlos Evangelista de Araújo (2005) descreve o contexto que revela o sentido da criação da Lei de Terras (Lei n.º 601, de 18 de setembro de 1850); sem condições jurídicas e econômicas de acesso à terra, aos pobres do campo restaria a condição de assalariamento ou de agregados das grandes propriedades. O processo de ocupação do interior do Brasil caracterizou-se pela confrontação entre o posseiro e o latifundiário e ou grileiro<sup>1</sup>. Na medida em que as regiões ocupadas pelos posseiros eram valorizadas, eles eram expulsos pelo latifúndio, havendo a gradual expansão da fronteira agrícola no sentido Leste – Oeste do País.

A crescente inserção do País na economia mundial, aliada à especulação imobiliária, promove alianças entre os ‘senhores da terra’ e o grande capital agroindustrial e financeiro, logrando modernizar-se às expensas da exclusão dos pequenos e médios agricultores e da manutenção da estrutura fundiária concentradora que se estabeleceu no Brasil desde a colonização portuguesa (ARAÚJO, 2005). Esse quadro desencadeia reações que estimulam a organização dos trabalhadores reivindicando seu direito de acesso à propriedade da terra. Conforme assinala Ruy Mauro Marini (2012) o regime de propriedade de terras acaba por estrangular a oferta de alimentos e de matérias primas requeridas pela indústria e pelo crescimento urbano, o que impulsiona o aumento dos preços e estimula movimentos reivindicativos de massa porque concentra os rendimentos da agricultura em mãos de uma minoria e obstaculiza a expansão do mercado interno para a produção industrial. Daí o sentido do que Ruy Mauro Marini qualifica dialética específica do subdesenvolvimento brasileiro configurada pela necessidade de financiamento da produção industrial pela atividade agrícola ou por capitais externos da produção, cuja dinâmica acaba por conduzir a crises, com desdobramentos sociais e políticos.

## **2.2. Estrutura Agrária Atual**

---

<sup>1</sup> Grilo: refere-se a imóvel registrado e legalizado mediante utilização de títulos falsificados, de forma a se apresentarem em papéis, tinta e selos antigos. Ao que possui terras griladas, diz-se grileiro (PLÁCIDO E SILVA, 2002).

Com o propósito de chamar a atenção para o cenário da estrutura fundiária brasileira, José Eli da Veiga (2000, p. v, vi), na apresentação de obra que reedita artigos acerca da questão agrária no Brasil, publicados por Caio Prado Júnior na Revista Brasiliense da década de 1960, utiliza-se de “fotos instantâneas tomadas em distintos momentos do processo co-evolutivo dos dois setores” – secundário e principal – o que ele denomina de bimodalismo. Ao comparar os dados dos censos agropecuários de 1950 e 1995/1996, observa que em 1950 as propriedades de extensa base territorial (setor principal) ocupavam 75% da área total, dispendo de 5 milhões de trabalhadores rurais, entre estes incluíam-se assalariados e parceiros. O setor secundário era constituído por enorme contingente destes trabalhadores residentes nas grandes fazendas, além de famílias de agricultores instalados em pequenos e médios estabelecimentos, comprimidos nos 25% da área restante.

Num outro momento, ou na “foto instantânea” tirada em 1995/1996, registrou-se a existência de 785 mil estabelecimentos do setor principal, ocupando área de 63% e dispendo de quatro milhões de trabalhadores. O setor secundário era composto por parte destes empregados residentes nas grandes fazendas, além de 13 milhões de pessoas que viviam em quatro milhões de pequenos e médios estabelecimentos rurais, ocupando 37% da área restante. Comparando os momentos históricos, o autor conclui que “no final do milênio, o essencial da estrutura agrária brasileira continua a ser o bimodalismo engendrado pelos ‘velhos padrões do passado colonial’” (VEIGA, 2000, p. vi).

Nesse mesmo sentido, Hoffmann e Ney (2010) reforçam, com base na análise dos dados dos censos agropecuários de 1975, 1980, 1985, 1995/1996 e 2006, que a desigualdade na distribuição da propriedade rural manteve-se praticamente inalterada ao longo do período analisado. Um indicativo é o índice de Gini<sup>2</sup> da distribuição de terra, que se manteve na casa dos 0,85<sup>3</sup>.

---

<sup>2</sup> O índice de Gini é um indicador de desigualdade utilizado para verificar o grau de concentração de terra e da renda. Varia no intervalo de zero a 1: se mais próximo de 1, maior é a desigualdade na distribuição; se mais próximo de zero, menor é a desigualdade. O índice de Gini da distribuição da terra é igual a 0,86 em todos os censos analisados. Em 2006, os 50% menores estabelecimentos ficam com apenas 2,3% da área total ocupada, ao passo que os 5% maiores ficam com 69,3% da área (MDA, 2012).

<sup>3</sup> Houve variação apenas na terceira casa decimal: censos agropecuários de 1985, 0,857; de 1995/1996, 0,856; e de 2006, 0,854 (HOFFAMANN; NEY, 2010).

O censo agropecuário de 2006<sup>4</sup> (IBGE, 2009) retrata, no contexto do Brasil agrário, a importância da agricultura familiar. Sua relevância se evidencia não apenas em termos numéricos, são 4.367.902 unidades familiares, perfazendo percentual de 84,4% dos estabelecimentos rurais brasileiros, comprimidos numa área de 24,3% do total de estabelecimentos agropecuários. Já os não familiares, apesar de representarem 15,6% do total, detêm 75,7% da área ocupada.

O mesmo documento também demonstra o vigor da agricultura familiar<sup>5</sup>, ao retratar os percentuais de alimentos cultivados, evidenciando seu fundamental papel na promoção da segurança alimentar do País, assegurando o fornecimento de alimentos para o mercado interno.

Contudo, apesar da pujança da agricultura familiar, é desproporcional o aporte de recursos financeiros destinados para a agricultura familiar e para a empresarial (agronegócio). No plano safra 2012/2013, o governo liberou 115,5 bilhões de reais destinados à agricultura empresarial e 22,3 bilhões de reais para a agricultura familiar, o que evidencia o viés político e ideológico no incentivo à produção do campo<sup>6</sup>.

De acordo com Sérgio Sauer (2008), o agronegócio, termo que se materializou por iniciativa da Associação Brasileira de Agribusiness (Abag) e de grandes empreendimentos a ela vinculados, em 1993, ao associar-se à ideia de utilização de técnicas intensivas de produção e ao aparato da Revolução Verde<sup>7</sup>, contrapõe-se, por um lado, à lógica do latifúndio e das grandes extensões de terra destinadas à especulação e, por outro, à produção de subsistência. A construção da categoria agricultura familiar também se deu na década de 1990. Essa expressão, do mesmo modo oriunda do modelo norte-americano, buscava estabelecer uma

---

<sup>4</sup> O conceito de agricultura familiar utilizado pelo censo agropecuário é o delimitado pela Lei n.º 11.326, de 24/07/2006, que define as diretrizes que orientam a formulação da “Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais” (IBGE, 2009).

<sup>5</sup> Participação da agricultura familiar nos cultivos: 87,0% da produção de mandioca, 70,0% de feijão (sendo 77,0% do feijão-preto, 84,0% do feijão-fradinho, caupi, de corda ou macáçar e 54,0% do feijão de cor), 46,0% do milho, 38,0% do café, 34,0% do arroz, 58,0% do leite (58,0% do leite de vaca e 67,0% do leite de cabra); 21,0% do trigo. Na produção animal: 59,0% do plantel de suínos, 50,0% do plantel de aves, 30,0% dos bovinos (IBGE, 2009).

<sup>6</sup> Informações obtidas nos sítios oficiais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA)

<sup>7</sup> Revolução Verde: intervenção do Estado e de organismos internacionais no meio rural de países da América Latina com o objetivo de superar o atraso e a pobreza que impediam sua integração aos processos de modernização do campo, mediante substituição dos fatores de produção (ênfase na disseminação de sementes híbridas ou melhoradas, fertilizantes e maquinário moderno) (SCHNEIDER, 2010).

ruptura com a noção de ineficiência associada à pequena produção ou à produção de subsistência ou camponesa. O autor destaca a criação, em 1995, do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), fruto das mobilizações e reivindicações dos trabalhadores rurais por políticas agrícolas diferenciadas para os setores historicamente marginalizados e empobrecidos do campo, como elemento fundamental para a construção da noção de agricultura familiar. Este conceito se consolidou nos meios acadêmicos, governamentais e no movimento sindical de trabalhadores rurais, coordenado pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag). Assim, ao se referir ao embate político e teórico entre agronegócio e agricultura familiar, o autor aponta que o objetivo do conceito de agricultura familiar – como contraponto ao agronegócio - foi o de “construir uma representação, para o segmento social, capaz de distanciá-lo da visão de atraso e ineficiência até mesmo de ‘aversão’ ao mercado ...” (SAUER, 2008, p. 25)

Para Schneider e Niederle (2008), em termos conceituais, agricultores familiares e camponeses pertencem ao mesmo grupo social e apresentam semelhanças entre si, a exemplo da precariedade de acesso a bens produtivos, como terra, recursos financeiros, canais de comercialização. Utilizam mão de obra familiar, cujos laços de consanguinidade imprimem coesão ao grupo social, que compreende trabalho e produção como um todo indivisível. E, ainda, mantém a produção, em maior ou menor grau, para o autoconsumo, o que lhes confere certa autonomia cultural e econômica.

Na medida em que se intensificam os processos de mercantilização e integração ao mercado, reduz-se a autonomia social e econômica das unidades familiares. Assim, a manutenção e a persistência das unidades familiares estão diretamente relacionadas às diversas formas de integração social, econômica e cultural no interior do capitalismo (SCHNEIDER; NIEDERLE, 2008).

Na estrutura agrária brasileira se reproduz, ao longo do tempo, o caráter concentrador de renda; nesse contexto, a agricultura familiar oscila entre assimilar práticas mercantis de integração ao mercado e a busca de alternativas de produção agrícola e de obtenção de renda.

### 3. ARCABOUÇO LEGAL AGRÁRIO

#### 3.1. Estatuto Da Terra E Do Trabalhador Rural

Raymundo Laranjeira (2000) revela o contexto de criação do Estatuto da Terra, por ele considerada a lei básica do agrarismo brasileiro. Sua elaboração se deu a partir das orientações econômicas de Roberto Campos<sup>8</sup>, com o fim de intervenção mais concreta da economia capitalista no mundo rural. O propósito do Estatuto era o de reorganizar a estrutura fundiária do País, de forma a oferecer condição ao desejado desenvolvimento.

Octávio Mello Alvarenga (2004) também escreve acerca da origem do Estatuto da Terra. O autor afirma, com base nas conclusões de Roberto Campos enquanto embaixador brasileiro em Washington, que toda a legislação agrária da América Latina provinha de orientação dos Estados Unidos, a partir da derrota sofrida pelos norte-americanos em seu intento de invadir Cuba, em 1961. A estratégia adotada frente à ameaça comunista era promover leis de reforma agrária de viés capitalista. Essa orientação se concretiza em reunião envolvendo todos os países americanos, realizada em 1961 em Punta Del Este.

Para Francisco Graziano (2004), o Estatuto da Terra já nasce conservador, constituindo-se em instrumento jurídico capaz de dar sustentação à expansão do sistema capitalista no campo.

Os militares, comandados por Castelo Branco, surpreendentemente roubaram a bandeira da esquerda e promulgaram o Estatuto da Terra, propondo a chamada 'solução democrática' à 'opção socialista'. (...) Estava evidente a estratégia: ao destruir o latifúndio e promover a empresa rural, fortalecia-se o empreendedor rural, aumentando a produtividade junto com a melhor distribuição da posse da terra. Os camponeses tenderiam a se aburguesar (2004, p. 14).

No contexto de surgimento do Estatuto da Terra, os trabalhadores rurais, em especial, eram mantidos à margem de qualquer proteção legal, apesar de vigorar, desde 1943, a Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei n.º 5.452. Não havendo quem os representasse, permaneceram isolados, ignorando a maior parte de seus direitos. Por tal motivo, Caio Prado Júnior (2000) manifesta sua surpresa

---

<sup>8</sup> Ministro do Planejamento do governo de Humberto de Alencar Castello Branco.

quando da promulgação da Lei n.º 4.214, de 2 de março de 1963, em razão do descaso com que a elaboração do projeto de lei foi tratado pelas forças políticas à época que, segundo o autor, não se aperceberam da potencialidade renovadora que a nova lei poderia imprimir à estrutura econômica e social agrária e, por extensão, ao trabalhador rural. Tanto que a considerou como “verdadeira complementação da lei que aboliu a escravidão em 1988” (PRADO JÚNIOR, 2000, p. 143).

Contudo, houve falha do legislador por não levar em conta as gritantes diferenças existentes entre as relações de trabalho que se configuram no campo e as que se estabelecem nos setores urbanos. A lei se limitou a simplesmente transpor as disposições legais já existentes para os trabalhadores da cidade, com raras exceções. Uma das deficiências fica evidenciada logo na definição do trabalhador rural, que o descreve como “toda pessoa física que presta serviços a empregador rural, em propriedade rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou *in natura*, ou parte *in natura* e parte em dinheiro”. Entretanto, há categorias de trabalhadores que estabelecem relações de trabalho cuja natureza real caracteriza vínculo empregatício, embora formalmente apresentem caráter diverso, a exemplo dos parceiros e meeiros. Portanto, grande parte das reais relações de trabalho mostram-se mascaradas pelo formalismo jurídico, fazendo perdurar a exclusão do trabalhador rural da proteção legal (PRADO JÚNIOR, 2000, p. 145).

Na prática, porém, sua aplicação foi tímida, tendo sido revogada, em 08 de junho 1973, pela Lei n.º 5.889, regulamentada pelo Decreto n.º 73.626/74. Este diploma legal, por sua vez, continua tão somente estendendo aos trabalhadores rurais o mesmo tratamento conferido aos urbanos, apenas levando em conta algumas poucas peculiaridades que os diferenciam.

### **3.2. Função Social da Propriedade e Contratos Agrários**

No contexto do direito agrário ocorrem as maiores distorções no uso e fruição do direito de propriedade, causando conflitos que chegam, inclusive, a violar os direitos humanos<sup>9</sup>.

---

<sup>9</sup> Um exemplo emblemático é o massacre de Eldorado dos Carajás/PA, ocorrido em 17 de abril de 1996, que resultou na morte de 19 trabalhadores sem terra.

Cumprir a função social da propriedade agrária, portanto, pressupõe contribuir para a promoção do bem estar, de forma a atender às necessidades da comunidade, gerando emprego, aumentando a renda, possibilitando equilíbrio entre as diversas camadas sociais e efetivando o desenvolvimento rural com justiça social.

Com a Constituição da República de 1988, a função social é adotada como princípio fundamental. Como observa Didier Júnior (2012), dois princípios fundamentais estabelecidos no artigo 170 regem a ordem econômica: a propriedade privada e a sua função social, elementos que estruturam a regulação da iniciativa privada. Numa análise superficial, ambos os princípios

poderiam ser entendidos como antitéticos, na verdade se complementam, sendo a função social, atualmente, vista como parte integrante do próprio conteúdo do direito de propriedade, seu outro lado — ‘só há direito de propriedade se este for exercido de acordo com a sua função social’ (DIDIER JÚNIOR, 2012, p. 2).

Particularmente para a propriedade rural, o artigo 186, da Constituição da República, indica os requisitos necessários para atender a sua função social, desde que cumpridos de forma simultânea. A Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, repetindo o já estabelecido pela Constituição Federal, disciplina e regulamenta as disposições sobre a reforma agrária, tanto que o *caput* do artigo 9º da lei repete o artigo 186 e incisos, da Constituição Federal. Como se trata de lei complementar, destinada a regulamentar as normas constitucionais, seu texto descreve, pormenorizadamente, os requisitos constitutivos da conceituação jurídica de função social, aplicada à propriedade agrária.

Para Araújo (2000), as exigências previstas no Estatuto da Terra, em particular o artigo 2º, parágrafo 1º, equivalem àquelas que integram o artigo 9º da Lei n.º 8.629/93. Da mesma forma, a esses deveres, incumbe ao Estado obrigações correspondentes, quais sejam: *a)* promover condições de acesso do trabalhador à propriedade da terra; *b)* cuidar para que a propriedade agrária realize sua função social, promovendo a justa remuneração do trabalhador, tornando-o beneficiário dos aumentos de produtividade e promovendo o bem estar coletivo, conforme exarado no Estatuto da Terra, parágrafo 2º, também do artigo 2º. A autora conclui que a distorção existente na estrutura agrária nacional, assentada na grande propriedade,

deve-se ao absenteísmo do proprietário, cujas finalidades, de forma geral, são especulativas.

Por outro lado, Francisco Graziano (2004, p. 14) defende que a reforma agrária perdeu o sentido. As transformações havidas na agricultura nos anos de 1970 e 1980 constituíram-se na “primeira revolução agrícola”, período marcado não apenas pela manutenção, como também pela expansão da grande produção rural, o que propiciou aos latifúndios converterem-se em empresas rurais.

Segundo Araújo (2000, p. 166), com o propósito de “ampliar os limites da inafetabilidade da grande propriedade” é que surge a figura da ‘propriedade produtiva’, prevista na Lei n.º 8.629. A autora associa a função social da propriedade à dimensão econômica:

(...) a diretriz norteadora do sistema normativo agrário brasileiro é aquela consubstanciada no condicionamento da propriedade à sua função social. Um conceito que não é apenas jurídico, mas é, também, um conceito econômico, de profunda repercussão social, visto que a terra é um fator de produção indispensável ao desenvolvimento da economia agrícola e, conseqüentemente, ao desenvolvimento nacional (ARAÚJO, 2000, p. 166).

Justamente esse viés economicista é criticado por Francisco Cardozo Oliveira (2011). Conquanto o direito de propriedade, atendida sua função social, seja erigido ao nível de direito e garantia fundamental, o autor considera que a objetivação dos propósitos da funcionalização do direito de propriedade imobiliária enfrenta limitações quanto a sua efetiva concretização. Tal dificuldade resulta da realidade histórica brasileira, que sobrepõe os interesses da propriedade privada aos interesses do trabalho, além da cultura liberal de preservação dos interesses proprietários.

A sobreposição dos interesses da propriedade privada sobre os do trabalho fica evidente, também, nas relações contratuais agrárias. Segundo José dos Santos Pereira Braga (2000, p. 313), os contratos de arrendamento, parcerias e uma gama de outras figuras atípicas traduzem-se em “formas de exploração indireta da terra e aviltamento do trabalhador rural, a que a lei empresta jurisdição.” Essas formas contratuais violam o princípio da função social da propriedade, porque estabelecem uma série de relações injustas entre os contratantes proprietários, muitas vezes ausentes, e trabalhadores sem condições de acesso à terra. O autor entende que o

arrendamento e as parcerias rurais, regulados pelo Estatuto da Terra, representam real impedimento ao cumprimento da função social da propriedade agrária e à conseqüente realização da justiça social no campo, pois, ao garantir o desempenho econômico do imóvel, excluindo-o da reforma agrária, nega o direito fundamental de acesso à terra.

É necessário ponderar, contudo, que a funcionalização do contrato e do uso da terra pode produzir efeitos independentemente da titulação proprietária dado que, em última análise, a efetividade da função social resulta do uso e da utilidade que possam se materializar na realidade da vida social complementares ou mesmo contrapostos a finalidades estritamente mercantis.

#### **4. RESTRIÇÕES LEGAIS E SOCIOECONÔMICAS QUE INTERFEREM NA CONSOLIDAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR**

##### **4.1. A Regulação Jurídica da Propriedade da Terra**

Segundo Francisco Graziano (2004), o marco legal a partir do qual se desencadearam ações governamentais em torno da reforma agrária foi o Estatuto da Terra, Lei n.º 4.504, de 1964. Para o autor, os avanços tecnológicos contribuíram para estender a fronteira agrícola e aumentar a produtividade em todas as regiões, produtos cultivados e tipos de produtor. Como consequência, as terras improdutivas foram diminuindo e os preços das desapropriações aumentando. O custo estimado para assentar uma família é de R\$50 mil, ainda que em áreas distantes e com solos empobrecidos ou cobertos por vegetação. Francisco Graziano atribui a esses fatores a adoção, pelo governo federal, da reforma agrária “de mercado”, que consiste na compra de terras mediante negociações. E embora tenha reconhecido os aumentos de produtividade agropecuária, mesmo assim considera não haver mais terras para desapropriar, restando ao Poder Público a compra direta de fazendas, ainda que produtivas.

O Ministério Público Federal, entretanto, não assimilou a premissa de escassez de terras improdutivas; em 2010 o Ministério Público Federal ingressou com Ação Civil Pública, em face da União e do INCRA; a demanda teve o propósito de “corrigir os índices de produtividade que informam o conceito de produtividade de imóveis rurais, para efeito de definir o cumprimento de sua função social, conforme

disposto no art. 186 da Constituição Federal de 1988” e, por consequência, disponibilizar terras para desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária. Um dos fundamentos da Ação diz respeito à defasagem dos índices atualmente praticados pelo INCRA, os quais foram fixados em 1980, tomando como referência o censo agropecuário de 1975 (MPF, 2010, p. 2).

A Lei n.º 8629/1993 estabelece parâmetros capazes de mensurar a produtividade de imóvel rural; o art. 6º enfatiza o primeiro termo do binômio ‘produtividade-justiça social’, que consagra o imóvel rural como ‘bem de produção’, e tenta determinar, mediante a utilização de graus de exigências, o cumprimento da função social da propriedade rural. Para que o imóvel seja considerado produtivo, deve-se levar em conta dois graus: o de utilização da terra (Grau de Utilização da Terra - GUT); e o de eficiência na sua exploração (Grau de Eficiência na Exploração - GEE). No primeiro, o índice deve ser igual ou superior a 80%, considerando-se a relação entre área efetivamente utilizada e área aproveitável total do imóvel; no segundo, o legislador exigiu eficiência igual ou superior a 100%. (ALVARENGA, 1997)

Deve-se considerar, contudo, que a função social da propriedade não se limita à dimensão econômica relacionada à produtividade. O texto constitucional vai além, ao abranger aspectos trabalhistas e ambientais. Parecer Conjunto (2004), elaborado pelo Procurador Federal, Valdez Adriani Farias, e pelo Advogado da União, Joaquim Modesto Pinto Júnior, acerca da propriedade rural e sua função social, analisa a aparente antinomia entre a norma do artigo 185, II, e do artigo 186 da Constituição Federal. Ao referirem-se às condicionantes da função social da propriedade, eles apontam divergências interpretativas. Segundo os juristas, existem entendimentos que sustentam nítida distinção entre função social da propriedade e produtividade, entendendo suscetíveis de reforma agrária áreas improdutivas sob o ponto de vista meramente econômico; outros afirmam que a produtividade, ainda que estreitamente vinculada à função social, constituiria apenas uma de suas condicionantes. A premissa deve ser a de realizar interpretação sistemática da Constituição de modo a alcançar na mensuração da função social elementos econômicos e sociais.

O simples reconhecimento jurídico de um direito de propriedade abstrato, alheio à complexidade da realidade social e histórica não é capaz de evidenciar o

potencial de funcionalização. A função social contempla relações sociais e econômicas surgidas do conflito de interesses entre proprietários e não-proprietários. Daí a razão de a tutela da propriedade funcionalizada requerer a análise de valores da situação concreta, de forma a confrontar os interesses em conflito. Em termos de agricultura familiar o principal eixo do conflito de interesses está relacionado à estrutura agrária que concentra renda e monopoliza formas de produção agrícola.

#### **4.2. Políticas Agrícolas e Agricultura Familiar**

Um vez considerado que o acesso à propriedade da terra pode não ser suficiente para a consolidação da agricultura familiar, emerge a necessidade de conjugação de esforços em torno de políticas em benefício da agricultura familiar. Buainain, Romeiro e Guanziroli (2003) defendem a necessidade de implementar-se políticas agrícolas e agrárias destinadas ao fortalecimento e à consolidação da agricultura familiar, como forma de promover o desenvolvimento com equidade no espaço rural brasileiro. Consideram que no Brasil, a migração campo cidade representa o êxodo de refugiados do campo, muito diferente da realidade da Europa e dos Estados Unidos, onde as oportunidades do setor urbano-industrial suplantavam os fatores de expulsão da população rural. Por tais razões, no Brasil, para os que resistem em permanecer no campo, perduram situações precárias não apenas quanto ao acesso à terra, mas também relacionadas à educação, tecnologia e serviços de infraestrutura. Apesar desse quadro, a análise dos sistemas produtivos mostra que a agricultura familiar utiliza, de forma intensiva, os poucos recursos de que dispõe, sendo capaz de responder com geração de renda quando recebe apoio suficiente. Como estratégia de reprodução social, a agricultura familiar combina o desenvolvimento de variadas atividades produtivas, com distintos prazos de maturação e com fluxos de despesas e de receitas alternados. Entretanto, diversos são os condicionantes que interferem no desempenho das unidades familiares de produção, desde instituições e valores culturais familiares, até o contexto social e econômico onde se inserem, a disponibilidade de recursos, tecnologia, água, acesso a informação e à terra (BUAINAIN; ROMEIRO; GUANZIROLI, 2003).

Segundo Batalha, Buainain e Souza Filho (2013), é corrente o entendimento de que o fortalecimento da agricultura familiar depende da agregação de valor às

matérias-primas por ela produzidas. Como estratégias de viabilização desse processo, são apontados o cultivo e a comercialização de produtos que evidenciem suas peculiaridades, tais como origem, sabor e fabricação artesanal. No que se refere ao acesso a tecnologias, os autores consideram que o escasso nível tecnológico da agricultura familiar não se restringe apenas à inadequação tecnológica disponível. Mesmo quando apropriada e ao seu alcance, a tecnologia não se transforma em inovação em razão da falta de condições capazes de propiciar a sua adoção. Nesse sentido, é preciso reconhecer que a viabilidade e a consolidação da agricultura familiar relacionam-se a um conjunto de fatores e de agentes, o que exige uma análise sistêmica.

No âmbito gerencial, os desafios a agricultura familiar são os seguintes: *a)* gestão de sistema, que se refere ao desenvolvimento de estratégias e mecanismos capazes de dar conta das relações entre os agricultores e outros agentes das cadeias produtivas, e mesmo dentro do próprio segmento, de forma a torná-los menos dependentes de comerciantes e de indústrias; *b)* gestão familiar da propriedade, relacionada aos obstáculos resultantes de instrumentos gerenciais disponíveis inapropriados, dos reduzidos investimentos em pesquisa e tecnologia empregados no segmento, da descapitalização das unidades produtivas familiares, impedindo o acesso a tecnologias e aos benefícios oriundos de seu uso, da educação formal precária do meio rural e da falta de capacitação dos técnicos responsáveis pela assistência e extensão rural destinada aos agricultores familiares.

Outra dificuldade reside na compreensão do funcionamento dos canais de comercialização, que requer articulações entre os agentes atuantes à jusante e à montante da porteira da unidade de produção familiar (BATALHA; BUAINAIN; SOUZA FILHO, 2013).

Em razão de inúmeros fatores - formação histórica e cultural, condições ambientais e maior ou menor alcance das políticas públicas - a agricultura familiar é heterogênea e complexa, o que exige adequar instrumentos de gestão à realidade das unidades familiares de produção, sem ignorar as condições de infraestrutura de que dispõem (energia elétrica, estradas vicinais, assistência técnica, entre outros). O simples acesso à terra, desse modo, não é suficiente para assegurar o sucesso da agricultura familiar.

Nesse sentido, Ivaldo Gehlen (2004) defende que a implementação de políticas públicas eficientes, capazes de superar heranças históricas de exclusão social, dispensam políticas compensatórias. Observa, entretanto, que as políticas tradicionais de concessão de crédito, por exemplo, não são suficientes para superar as desigualdades que ainda perduram entre populações do campo (quilombolas, negros, indígenas). O autor cita o exemplo do Pronaf (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar) que reproduz uma racionalidade 'moderna', fundada na competitividade. Contudo, a agricultura familiar tem racionalidades que se fundamentam em valores éticos e de relação com o meio ambiente que não se enquadram na lógica mercantil (GEHLEN, 2004, p. 94, 95).

Para Schneider, Mattei e Cazella (2004), a criação do Pronaf representa a legitimação e o reconhecimento da categoria de agricultores familiares pelo Estado brasileiro, até então identificados como pequenos produtores ou agricultores de subsistência. Na história do País, não houve nenhuma política pública, de alcance nacional, desenhada e implementada para o segmento. Originariamente, o programa nasce em 1994, com a designação de Provap (Programa de Valorização da Pequena Produção Rural), sendo reformulado em 1995 e acaba institucionalizado, em 1996, mediante o Decreto Presidencial n.º 1.946.

As normas do Pronaf previam a criação de conselhos gestores como condição de acesso a recursos financeiros disponibilizados em sua linha de atuação destinada a financiamentos de infraestrutura e serviços. Nesse sentido, Ricardo Abramovay (2001) observa o entendimento de estudiosos do tema acerca da constatação de que a criação do Pronaf representou uma sensível mudança nas políticas públicas voltadas para campo.

Não há dúvida de que o simples fato de recursos federais destinados a um município passarem pela mediação de um conselho formado por representantes da sociedade local já constitui uma inovação organizacional significativa. Mas para que esta conquista marque um fortalecimento da sociedade civil, é necessário que ela se traduza em real aumento da capacidade de geração de renda e da confiança da sociedade em suas possibilidades de desenvolvimento (ABRAMOVAY, 2001, p. 122).

O Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas (IBASE, 2006) desenvolveu pesquisa com o propósito de avaliar os impactos do Pronaf na qualidade de vida das famílias de agricultores, nos seus estabelecimentos e

sistemas produtivos, bem como na economia local e regional do Paraná. A amostra estudada compreendeu um universo de 2.400 beneficiários, distribuídos nos grupos C, D e E do Pronaf<sup>10</sup>, safra 2004-2005, em 144 municípios do Paraná, com 800 entrevistas para cada um dos grupos. (IBASE, 2006).

Os resultados da investigação são profícuos, mas extensos. Por tal razão, destacam-se algumas das conclusões, como forma de tentar retratar os impactos dessa política pública no Paraná.

Houve significativo aumento no acesso ao crédito pela agricultura familiar<sup>11</sup>, tanto no âmbito federal quanto no Estado do Paraná. Entretanto, o programa mostrou-se incapaz de implementar, de forma abrangente, linhas de crédito para agroindústria e agroecologia, além de dificultar a diversificação produtiva, embora haja demanda para tais modalidades de crédito. Revela-se, ainda, deficiente quanto à geração de renda proveniente da adoção de processos de agregação de valor às matérias-primas cultivadas, pondo em questionamento a política de agroindustrialização da produção familiar.

As políticas desenvolvidas, apesar dos benefícios, ainda não se mostram suficientes para alterar de forma significativa os constrangimentos sociais, econômicos e jurídicos para a agricultura familiar.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Persistem, no Brasil, problemas estruturais relacionadas à concentração fundiária e aos conflitos pela posse e uso do solo no espaço rural. Os dados estatísticos dos últimos censos agropecuários revelam que a desigualdade na

---

<sup>10</sup> No âmbito do Pronaf, os agricultores familiares tomadores de crédito são diferenciados em grupos, de forma a ajustar as condições de financiamento à realidade econômica de cada um. Grupo A: assentados de reforma agrária; B: agricultores familiares, remanescentes de quilombos, indígenas e trabalhadores rurais com renda bruta anual de até R\$2.000,00; A/C: agricultores provenientes dos processos de reforma agrária, aos quais se destina o primeiro crédito de custeio; C: agricultores familiares com renda bruta anual entre R\$2.000,00 e R\$14.000,00; D: agricultores com renda bruta anual entre R\$14.000,00 e R\$40.000,00; E: agricultores com renda bruta anual entre R\$40.000,00 e R\$60.000,00 (IBASE, 2006).

<sup>11</sup> Comparando-se a safra 2000/2001 e 2005/2006, o número de contratos do Pronaf no País teve um crescimento superior a 110%, período que registrou também aumento do volume de recursos de R\$2,2 bilhões para 7,6 bilhões. No Paraná, nesse mesmo período, houve incremento de 41% no número de contratos, com volume de recursos passando de R\$313,8 milhões para R\$827,8 milhões (IBASE, 2006).

distribuição da propriedade no campo mantém-se praticamente inalterada ao longo do tempo, caracterizando o velho bimodalismo presente desde o Brasil colônia.

Enquanto os grandes estabelecimentos rurais, representados pelo agronegócio, propiciam a obtenção de expressivos ganhos na balança comercial do País, enfatizando o viés econômico desse modelo de produção, sua lógica produtiva está invariavelmente associada ao monocultivo, ao uso intensivo de agrotóxicos e aos vazios demográficos decorrentes da concentração de terras.

A agricultura familiar, grande responsável pelo abastecimento de alimentos no País, caracteriza-se pela complexidade e diversidade de componentes, de lógicas produtivas e de formas de reprodução social. Em razão das limitações a que está submetida - reduzida disponibilidade de terra e de infraestrutura - adota sistemas diversificados, estruturados na mão de obra familiar, buscando reduzir riscos econômicos e alimentares. Como consequência de suas práticas, logra utilizar os recursos de que dispõe de maneira mais intensa.

O arcabouço legal contribui para conservar a assimetria no tratamento dispensado aos distintos modelos, a começar pela Lei de Terras de 1850, que reforçou a concentração fundiária, tornando cativa a terra em face da libertação dos escravos. Na década de 1960, surgem o Estatuto da Terra (Lei n.º 4.504/64) e o Estatuto do Trabalhador Rural (Lei n.º 4.214/63); o primeiro, mesmo tendo por objetivo expandir o capitalismo no campo, mediante a realização da reforma agrária e da disseminação da pequena propriedade rural, não logrou êxito, pois era necessário eliminar o latifúndio, o que significava afrontar os interesses de proprietários rurais; o segundo, apesar de considerado por Caio Prado Júnior como complementação da lei que aboliu a escravidão, mostrou-se incapaz de compreender a realidade do campo; relações de trabalho com características de vínculo empregatício eram tomadas, em razão do formalismo jurídico, como sendo de arrendamento, parceria e meação, práticas desenvolvidas por agricultores familiares sem ou com pouca terra.

A Constituição Federal de 1988 incorporou o instituto da função social da propriedade, ao mesmo tempo em que propiciou a descentralização das ações do Estado como forma de efetivar o acesso das populações a políticas públicas. Na década de 1990, os movimentos sociais do campo constroem politicamente o conceito de agricultura familiar, evidenciando sua importância não apenas no

aspecto econômico, em termos produtivos e de ocupação de mão de obra, mas também nas dimensões social, ambiental e cultural. O conceito de agricultura familiar está regulado Lei da Agricultura Familiar e dos Empreendimentos Familiares Rurais n.º 11.326, de 24/07/2006.

Essa trajetória evidencia que os agricultores familiares e trabalhadores rurais estão forjando um projeto de sociedade em que o campo assume um papel de protagonismo. A clássica vinculação do rural ao atraso e à precariedade cede lugar a noções de desenvolvimento rural e de sustentabilidade, que contemplam não apenas o crescimento econômico e os ganhos em produção e produtividade, mas também as dimensões socioculturais, políticas e ambientais envolvidas nos processos produtivos e de reprodução social dos sujeitos do campo.

Contudo, apesar dos avanços e da reconhecida importância de determinadas políticas públicas, ainda não se observou alteração significativa nas condições de vida dos produtores rurais.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAMOVAY, Ricardo. Conselhos além dos limites. **Estudos avançados**. 2001, vol. 15, n. 43, p. 121-140.

ALVARENGA, Octavio Mello. **Política e direito agroambiental**: comentários à nova lei de reforma agrária (lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993). 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

\_\_\_\_\_. Cinquenta anos de Estatuto da Terra. **Panorama Rural**, São Paulo, 2004, p. 65-66.

ARAÚJO, José Carlos Evangelista de. Modernização e conflito: os dilemas colocados pela questão agrária no Brasil. *In*: GIORDANI, Francisco Alberto da Motta Peixoto; MARTINS, Melchíades Rodrigues; VIDOTTI, Tarcio José (Coords.). **Direito do Trabalho Rural**: homenagem a Irany Ferrari. 2 ed. São Paulo. LTR, 2005, p. 23-64.

ARAÚJO, Telga de. A propriedade e sua função social. *In*: LARANJEIRA, Raymundo (Org.). **Direito agrário brasileiro**. São Paulo: LTR, 2000. p. 154-166.

BATALHA, Mário Otávio, BUAINAIN, Antônio Márcio; SOUZA FILHO, Hildo Meirelles de. **Tecnologia de gestão e agricultura familiar**. Disponível em: <<http://www2.ufersa.edu.br/portal/view/uploads/setores/241/Tecnologia%20de%20Gest%C3%A3o%20e%20Agricultura%20Familiar.pdf>>. Acesso em 15 abr. 2013.

BRAGA, José dos Santos Pereira. O direito à terra e os contratos agrários no Brasil: contradições e impasses. *In*: LARANJEIRA, Raymundo (Org.). **Direito agrário brasileiro**. São Paulo: LTR, 2000. p. 313-361.

BRASIL. **Ministério do Desenvolvimento Agrário e INCRA**. Parecer conjunto sobre desapropriação para fins de reforma agrária. CPALNP-CGAPJP/CJ/MDA Nº 011/2004 (VAF/JMPJ). Disponível em: <[http://www.oit.org.br/sites/all/forced\\_labour/legis\\_jur/temasdiversos/PARECER%20AMBIENTAL-REVISTO-31122004-011-2004-CPALNP-CGAPJP-CO.pdf](http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/legis_jur/temasdiversos/PARECER%20AMBIENTAL-REVISTO-31122004-011-2004-CPALNP-CGAPJP-CO.pdf)>. Acesso em 03 abr. 2013.

BUAINAIN, Antônio Márcio; ROMEIRO, Ademar Ribeiro; GUANZIROLI, Carlos. Agricultura familiar e o novo mundo rural. **Sociologias**. Porto Alegre, n. 10, jul/dez 2003, p. 312-347.

DEMO, Pedro. **Metodologia científica em ciências sociais**. São Paulo: Atlas, 1981.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **A função social da propriedade e a tutela processual da posse**. Disponível em <<http://direitosreais.files.wordpress.com/2009/03/a-funcao-social-e-a-tutela-da-posse-fredie-didier.pdf>>. Acesso em 14 nov. 2012.

GEHLEN, Ivaldo. **Políticas públicas e desenvolvimento social rural**. São Paulo Perspec. (*online*). 2004, vol. 18, n. 2, p. 95-103.

GERMANI, Luiz Augusto. A evolução do direito fundiário no Brasil. *In*: **Revolução no campo**. Fundação Konrad Adenauer, 2004, p. 35 a 48.

GUIMARÃES, Alberto Passos. **Quatro séculos de latifúndio**. Rio de Janeiro: Guerra e Paz, 1968.

GRAZIANO, Francisco. Breve história da reforma agrária: distributismo e inclusão no campo. *In*: **Revolução no campo**. Fundação Konrad Adenauer, 2004, p. 11 a 34.

HOFFMANN, Rodolfo; NEY, Marlon Gomes. **Estrutura Fundiária e Propriedade Agrícola no Brasil**: grandes regiões e unidades da federação. FAO/NEAD. Brasília: MDA, 2010. Disponível em <<http://www.nead.gov.br/portal/nead/publicacoes/>>. Acesso em: 12 set. 2012.

INSTITUTO BRASILEIRO DE ANÁLISES SOCIAIS E ECONÔMICAS. **Relatório Pronaf**: resultados da etapa Paraná. DANTAS, Iracema; PINTO, João Roberto Lopes (Orgs.), 2006. Disponível em <[http://www.ibase.br/userimages/pub\\_pronaf\\_final4.pdf](http://www.ibase.br/userimages/pub_pronaf_final4.pdf)>. Acesso em: 16 abr. 2013.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo Agropecuário 2006**: agricultura familiar, Rio de Janeiro, 2009.

LARANJEIRA, Raymundo (Org.). **Direito agrário brasileiro**. São Paulo: LTR, 2000.

MARINI, Ruy Mauro. **Subdesenvolvimento e revolução**. Florianópolis, Editora Insular, 2012.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO. Publicação analisa mudanças na estrutura fundiária do Brasil. Disponível em: <[http://www.mda.gov.br/portal/nead/noticias/item?item\\_id=8647930](http://www.mda.gov.br/portal/nead/noticias/item?item_id=8647930)>. Acesso em: 11 set. 2012.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA. PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO. Ação Civil Pública, 2010. Disponível em <<http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/temas-de-atuacao/reforma-agraria/questao-fundiaria/atuacao-do-mpf/acp-indices-de-productividade-de-imoveis-rurais>>. Acesso em: 02 abr. 2013.

OLIVEIRA, Francisco Cardozo. **Hermenêutica e tutela da posse e da propriedade**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

\_\_\_\_\_. Valor e valoração na relação entre a função social do direito de propriedade imobiliário e o trabalho. *In*: BELLO, Enzo; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto; AUGUSTIN, Sérgio (Orgs.). **I Congresso internacional de direito e marxismo**. Caxias do Sul: Plenun, 2011, p. 66-79.

PLÁCIDO E SILVA VOCABULÁRIO JURÍDICO. 19 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

PRADO JÚNIOR, Caio. **A questão agrária no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1979.

\_\_\_\_\_. **A questão agrária**. 5. ed. São Paulo: Brasiliense, 2000.

SAUER, Sérgio. **Agricultura familiar versus agronegócio**: a dinâmica sociopolítica do campo brasileiro. Texto para discussão 30. EMBRAPA. 2008. Disponível em <[http://www.embrapa.br/publicacoes/tecnico/folderTextoDiscussao/arquivos-pdf/Texto-30\\_19-11-08.pdf](http://www.embrapa.br/publicacoes/tecnico/folderTextoDiscussao/arquivos-pdf/Texto-30_19-11-08.pdf)>. Acesso em: 22 nov.2012.

SCHNEIDER, Sérgio; MATTEI, Lauro; CAZELLA, Ademir Antônio. Histórico, caracterização e dinâmica recente do PRONAF – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar. *In*: SCHNEIDER, Sergio; SILVA, Marcelo Kunrath; MARQUES, Paulo Eduardo Moruzzi (Org.). **Políticas públicas e participação social no Brasil rural**. Porto Alegre, 2004, p. 21-50. Disponível em <<http://www.ufrgs.br/pgdr/arquivos/394.pdf>>. Acesso em 02 abr. 2013.

SCHNEIDER, Sérgio; NIEDERLE, Paulo. A Agricultura familiar e teoria social: a diversidade das formas familiares de produção na agricultura. *In*: FALEIRO, F. G; FARIAS NETO, A. L. (Org.). **Savanas**: desafios e estratégias para o equilíbrio entre sociedade, agronegócio e recursos naturais. Planaltina, DF: Embrapa Cerrados, 2008, p. 989-1014. Disponível em <[http://simposio.cpac.embrapa.br/simposio/projeto/palestras/capitulo\\_32.pdf](http://simposio.cpac.embrapa.br/simposio/projeto/palestras/capitulo_32.pdf)>. Acesso em: 20 set. 2012.

SCHNEIDER, Sérgio. Situando o desenvolvimento rural no Brasil: o contexto e as questões em debate. **Revista de Economia Política**, Brasil, v. 30, n. 3, pp. 511-531, julho-setembro 2010. Disponível em <<http://www.ufrgs.br/pgdr/arquivos/773.pdf>>. Acesso em: 08 abr. 2013.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. Direito agrário e meio ambiente. *In*: LARANJEIRA, Raymundo (Org.). **Direito agrário brasileiro**. São Paulo: LTR, 2000. p. 507-519.

VARELLA, Marcelo Dias. **Introdução ao direito à reforma agrária**: o direito face aos novos conflitos sociais. São Paulo: LED, 1998.

VEIGA, José Eli da. Introdução: vias de desenvolvimento. *In* PRADO JÚNIOR. Caio. **A questão agrária**. 5 ed. São Paulo: Brasiliense, 2000, p. i-xii.